

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 26 DE AGOSTO DE 2009, NO AUDITÓRIO "PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"

PRESIDENTE – Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues

PROCURADOR DA FAZENDA - Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como o do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 22ª sessão ordinária, realizada em 19 do corrente.

Na hora do expediente manifestaram-se:

o PRESIDENTE -Senhores Conselheiros, Senhor Procurador da Fazenda do Estado, tivemos oportunidade, na data de ontem, de comparecer à reunião da Comissão de Fiscalização e Controle, da Câmara dos Deputados, a convite do Presidente daquele órgão, Deputado Silvio Torres. Na ocasião, realizou-se audiência pública, com vistas a iniciar um trabalho de intercâmbio de informações e ações, de âmbito nacional, envolvendo o Tribunal de Contas da União e os Tribunais de Contas dos Estados e Municípios, com vistas a recursos públicos empregados visando à realização da Copa de 2014. O propósito dos Deputados e do Presidente do TCU é criar uma rede abrangente e um trabalho conjunto dos órgãos de fiscalização externa, para acompanhamento desses recursos. Na oportunidade, foram ratificados os termos de minuta de protocolo de intenções e de cooperação, que oportunamente distribuirei a Vossas Excelências para nossa ulterior adesão, se assim entenderem os eminentes Conselheiros.

Simultaneamente, realizou-se reunião da Comissão de Mérito, uma comissão técnica especial para examinar a criação do Conselho Nacional dos Tribunais de Contas.

Na semana passada, tivemos ocasião de cooperar com a ATRICON, com o seu Presidente em exercício, Conselheiro Luiz Sérgio Gadelha, na aproximação da nossa entidade com o Relator e Presidente desta Comissão, por intermédio dos Deputados da nossa Bancada Federal, em São Paulo. A ATRICON foi muito bem recebida e o Relator acolheu, em princípio, as sugestões que foram levadas a Sua Excelência, especialmente na tentativa de definir um órgão e, tanto quanto possível, observar a composição e a organicidade dos Tribunais de Contas, buscando manter o equilíbrio na sua

composição. Na reunião, previa-se que houvesse aprovação do substitutivo na sessão de ontem, mas foi adiada para a próxima terça-feira.

Informo também a Vossas Excelências que já foram abertas as inscrições para o Programa de Gestão Governamental. Este é um Programa que considero importantíssimo e que está sendo desenvolvido desde 2004, passou por sucessivos Presidentes desta Corte de Contas, que lhe deram continuidade, e culminou com a assinatura de um Termo de Convênio com a FUNDAP, em dezembro do ano passado, na gestão do Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho. Agora, inicia-se efetivamente este trabalho, em cooperação com a Secretaria de Gestão do Governo, com a FUNDAP, com a Fundação Prefeito Faria Lima, com a Fundação Carlos Alberto Vanzolini, e coordenado pela nossa Escola de Contas. O objetivo é promover um curso de capacitação para cerca de 3500 a 4000 Gestores em todo o Estado de São Paulo. É um objetivo bastante ambicioso, mas parece-me que o trabalho que a FUNDAP desenvolveu tem toda a condição de atingir este objetivo. A primeira fase será destinada aos instrumentos de planejamento, e a segunda fase, que começará em 2010, destina-se propriamente à execução orçamentária, ao treinamento de Gestores Públicos para a execução de orçamento. O sistema é por vídeo-conferência, vamos aproveitar a estrutura da Rede do Saber, da Secretaria de Educação, e alguns pontos também da Secretaria da Saúde.

Parece-me relevantíssima esta harmonia de trabalho entre o Tribunal de Contas e o Poder Executivo do Estado. As inscrições estão abertas e a primeira aula será no dia 14 de setembro. Vossas Excelências serão convidados a colaborar também com a formação dessas aulas e, na medida do possível, aqueles que se interessarem, depois de um contato com a nossa Diretora da Escola de Contas, poderão prestar a colaboração.

Finalmente, quero registrar a presença dos 80 novos funcionários desta Casa que estão participando da primeira fase do Ciclo de Capacitação 2009. Foi iniciado segunda-feira sob a coordenação da nossa Escola de Contas e hoje os funcionários nos honram com a sua presença.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA – Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, apenas gostaria de consignar a presença, neste plenário, do eminente Procurador do Ministério Público da União, o Procurador do Trabalho Dr. Marco Antônio Ribeiro Tura, que é estudioso, teórico das questões afetas à nossa jurisdição e à nossa instituição. E a presença de Sua Excelência acompanhando uma sessão deste Tribunal, na data de hoje, é motivo de honra e orgulho para nós. Cumprimento Vossa Excelência, Dr. Marco Antônio.

Muito obrigado, Senhor Presidente.

O PRESIDENTE – O Tribunal, de fato, sente-se honrado com a presença do eminente Procurador.

Encerrada a matéria de expediente, passou-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo: TC-27.541/026/09.

Representante: Alan Zaborski.

Representada: CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo.

Responsável: Edson Edinho Coelho Araújo – Diretor Presidente.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência nº 003/2009, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a construção de estação compacta de tratamento de esgoto, processo biológico que atenda aos limites estabelecidos pelo art. 18 do Decreto 8.468/76 e Resolução CONAMA 357/2005.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a revogação do certame relativo à Concorrência nº 003/2009, instaurada pela CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo, ficando prejudicado o exame das impugnações formuladas pela Representante, em razão da perda do objeto, determinou o arquivamento do processo, com prévio trânsito pela Diretoria de Fiscalização competente para as devidas anotações.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processo: TC-025191/026/09

Representante: Labinbraz Comercial Ltda.

Signatário: Flávio Roberto Balbino (Coordenador Jurídico/ Licitações) – OAB/SP n. 257.802.

Representado: Instituto Adolfo Lutz.

Objeto: Representação contra o edital do pregão eletrônico n. 38/09, objetivando a *"aquisição de kits de bioquímica, com concessão de uso gratuita, de toda aparelhagem automática necessária para a completa execução dos testes"*.

Responsável: Marta Lopes Salomão (Diretora Geral).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito exclusivamente às questões suscitadas, decidiu julgar procedente a representação, determinando ao Instituto Adolfo Lutz que, pretendendo dar andamento ao certame referente ao Pregão Eletrônico n. 38/09, promova revisão do edital, a fim de ajustá-lo às

prescrições legais, nos termos constantes do voto do Relator, devendo, em seguida, cumprir o artigo 21, § 4º, da Lei de Licitações.

Processo: TC-014345/026/09

Representante: Alan Zaborski.

Representada: Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM.

Assunto: Representação visando ao exame prévio do edital do pregão eletrônico n. 8013091061, que objetiva a *“contratação de empresa para prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação dos Trens-Unidades – TU’s, Locomotivas e Trens de Serviços, com manutenção das instalações e equipamentos dos lavadores de trens e postos de serviços das Linhas 07 – Rubi e 10 – Turquesa, Linhas 08 – Diamante e 09 – Esmeralda, Linhas 11 – Coral e 12 – Safira, da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM – Lote 4”*.

Em julgamento: Pedido de Reconsideração.

Responsáveis: Sérgio Henrique Passos Avelleda (Diretor Presidente); Sérgio Luiz Gonçalves Pereira (Diretor Administrativo e Financeiro); Mário Fioratti Filho (Diretor de Operação e Manutenção).

Advogados: Caio Augusto de Moraes Forjaz (OAB/SP n. 182.311) e Maria Regina Scurachio Sales (OAB/SP n. 111585).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, conheceu do recurso interposto.

Quanto ao mérito, diante do exposto no referido voto, deixou de acolher a petição de fls. 657/658 e negou provimento ao pedido de reconsideração.

Vencido o Conselheiro Robson Marinho, que não conheceu do pedido de reconsideração.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-019346/026/09

Interessado: Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo

Assunto: Exame prévio do Edital da Concorrência nº 5/2009, que tem por objeto a reforma e implementação do Parque Estadual do Belém, requisitado em virtude de representação de Alan Zaborski

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, tendo em vista a anulação do certame relativo à Concorrência nº 5/2009, instaurada pela Secretaria de Economia e Planejamento do Estado de São Paulo (consoante noticiado e divulgações no DOE e Jornal da Tarde de 12/08/09 e no sítio eletrônico da

Pasta), perdendo este ato vigência, não se prestando mais como objeto de julgamento, determinou o arquivamento do caso, sem julgamento de mérito, devendo a presente decisão ser lançada em forma de nota nos autos, nos termos do artigo 112, "caput", do Regimento Interno deste Tribunal, dando-se conhecimento à referida Secretaria, por meio de ofício da Presidência.

Processo: TC-027851/026/09

Interessado: DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A.

Assunto: Exame prévio do Edital da Concorrência nº 10/2009, que tem por objeto obras e serviços de recuperação de atracadouros na rota de travessia Santos-Guarujá, requisitado em virtude de representação de Alan Zaborski

Preliminarmente foi referendada decisão monocrática mediante a qual foi requisitado ao DERSA – Desenvolvimento Rodoviário S.A. o edital da Concorrência nº 10/2009, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93.

Determinou, ainda, o E. Plenário, pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, tendo em vista a revogação da Concorrência nº 10/2009, por ato da DERSA, conforme publicação no DOE de 21.08.09, em virtude de um acidente ter inutilizado o atracadouro, pondo a perder o projeto de sua recuperação, desaparecendo, assim, o objeto de julgamento, o arquivamento dos autos.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Processo: TC-25059/026/09.

Representante: Alan Zaborski – RG: 24.724.219-6

Representada: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Diretor Presidente: Sérgio Henrique Passos Avelleda.

Procuradores: Maria Beatriz Froiz Torres – OAB/SP nº 86.415; Caio Augusto de Moraes Forjaz – OAB/SP nº 182.311 e Rogério Felipe da Silva – OAB/SP nº 73.834.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Internacional nº 8274080011, instaurada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, objetivando a Concessão do Serviço Seletivo Especial de Transporte Ferroviário Metropolitano de Passageiros, denominado Expresso Aeroporto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, quanto ao mérito, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando a

correção do edital da Concorrência Internacional nº 8274080011, instaurada pela Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Subseqüentemente, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção estadual:

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

TC-006921/026/05

Recorrente: Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.

Assunto: Contrato entre a Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV e CRC – Consultoria e Administração em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos de informática e licenciamento de software para implantação e operação do sistema de gestão de planos de saúde para viabilizar o contrato 03/04 que tem por objeto a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão, no âmbito do Estado de São Paulo.

Responsáveis: José Sylvio Xavier (Diretor Presidente) e Iolanda Ramos (Diretora de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva, Bernardo Pereira de Lucena Rodrigues Guerra e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-05-09.

TC-006922/026/05

Recorrente: Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV.

Assunto: Contrato entre a Fundação Sabesp de Seguridade Social – SABESPREV e CRC – Consultoria e Administração em Saúde Ltda., objetivando a prestação de serviços técnicos especializados, por meio de uma administradora de planos, para gerenciamento e consultoria de planos de assistência médico-hospitalar aos beneficiários da SABESPREV na modalidade de autogestão, com a utilização da licença de uso de software de gestão de planos de saúde, no âmbito do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Paulo Roberto Menezes (Diretor de Gestão), José Sylvio Xavier (Diretor Presidente) e Iolanda Ramos (Diretora de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, contrato e termo aditivo, bem como

ilegal o ato determinativo da despesa, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 10-11-06.

Advogados: Guilherme Amorim Campos da Silva e outros.

Sustentação oral proferida em sessão de 13-05-09.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu provimento aos recursos ordinários interpostos pela SABESPREV, reformando, com isso, o julgado recorrido para que a licitação, os contratos e os aditivos firmados com CRC – Consultoria e Administração em Saúde Ltda. sejam considerados regulares.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-010221/026/07

Autora: Procuradoria da Fazenda do Estado.

Assunto: Concessão de aposentadoria da Delegacia Seccional de Polícia – Adamantina da Secretaria da Segurança Pública, relativa ao exercício de 2001.

Em Julgamento: Ação de Rescisão ingressada pela Procuradoria da Fazenda do Estado, visando desconstituir a sentença publicada em 11-10-02, que julgou regular o ato de aposentadoria de Vicente Paulo da Silva, determinando seu registro (TC-003023/005/02).

Advogado: Henrique Bastos Marquezi.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em preliminar, conheceu da ação de rescisão de julgado e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgou-a improcedente, mantendo-se a r. decisão que determinou o registro do ato de aposentadoria.

SEÇÃO MUNICIPAL

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Expediente: 002.049/003/09

Representante: PAVICAMP CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA

Diretor Técnico: Herbert C. Faustino

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira

Prefeito: Silvio Felix da Silva

Marcelo A P Cunha – Presidente CPL

Assunto: Possíveis irregularidades/ilegalidades no edital da Concorrência n. 017/2009, para "contratação de empresa especializada para execução de restauro e reforma do centro comercial..."

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Prefeitura Municipal de Limeira a suspensão do certame relativo à Concorrência n. 017/2009, bem como o envio, no prazo regimental de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, de justificativas para todos os pontos impugnados constantes da representação, cuja cópia lhe será transmitida para conhecimento.

Processo: TC-28.973/026/09

Representante: ATRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA

Elisabete Neves Pereira – sócia-proprietária

Representada: Prefeitura Municipal de Santa Isabel

Prefeito: Helio Buscarioli

Pres.CPL: Aduane Almeida Ramos

Assunto: Possíveis irregularidades/ilegalidades no edital da Concorrência nº 03/09, que tem por objeto o Registro de Preços, com serviços parcelados, para os serviços de manutenção e conservação do sistema viário.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendado o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Santa Isabel a paralisação da Concorrência nº 003/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, transmitindo despacho aos Senhores Prefeito e Presidente da Comissão Permanente de Licitação, nominados, fixando-lhes o prazo regimental para conhecimento e imediatas providências para o envio de aditamento às suas justificativas, fazendo-o para todos os pontos impugnados, já de seu conhecimento.

Processo: TC-29.477/026/09

Representante: BONAUTO LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA

Representada: Prefeitura Municipal de Santo André

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no edital do Pregão Presencial nº 265-04/2009, que tem por objetivo a contratação de empresa

para prestar serviços de transporte escolar para alunos com necessidades especiais.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram referendados os despachos proferidos pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e determinara à Prefeitura Municipal de Santo André a paralisação do Pregão Presencial nº 265-04/2009, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando-lhe prazo regimental para o encaminhamento das justificativas sobre os pontos impugnados e de cópia do parecer jurídico que aprovou o edital, bem como concedera prorrogação de prazo para a resposta.

Processos: a) TC-617/008/09, b)TC-669/001/09, c)TC-23.315/026/09 e d)TC-23.317/026/09

Representantes: a)NUTRICIONALE COM. DE ALIMENTOS LTDA, ALE MUSSI FAITARONE JÚNIOR – sócio;
b)SAGRADO & VIDOTTO ARAÇATUBA LTDA;
c)JBS S/A;
d)VIA SUL DISTRIBUIDORA ALIMENTOS LTDA.

Representada: Prefeitura Municipal de Araçatuba
Aparecido Serio Da Silva - Prefeito

Márcio Chaves Pires – Secretário de Governo e Gestão Estratégica

Assunto: Possíveis irregularidades/ilegalidades no edital do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 017/2009, que tem por objeto o Registro de Preços “para contratação de empresa para fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis destinados à merenda escolar...”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar improcedentes as impugnações feitas ao item 5.J. do edital do Pregão Presencial para Registro de Preços n. 017/2009, por mostrar-se legal, e à descrição do produto “composto lácteo”, porque demonstrado tratar-se de produto diverso; e procedentes as impugnações referentes aos itens 1.2; 7.1.3 e alíneas; e anexos I, VI e X, determinando à Prefeitura Municipal de Araçatuba que retifique o edital em questão, na conformidade com o voto do Relator.

Recomendou, ainda, ao Sr. Prefeito que, ao retificar o texto edilatício, observe todas as demais cláusulas com o fim de eliminar outras eventuais afrontas à legislação e à jurisprudência deste Tribunal que possam existir, lembrando a necessidade de observância do prazo legal, conforme artigo 21,§ 4º, da Lei de Licitações.

Determinou, por fim, o trânsito dos autos pela área competente da fiscalização, para anotações que possibilitem acompanhar o cumprimento do quanto determinado e, em seguida, o encaminhamento ao Arquivo.

Neste momento o Conselheiro Eduardo Bittencourt Carvalho adentrou o plenário, iniciando sua participação nos trabalhos da sessão. (O Conselheiro Antonio Roque Citadini continuou a relatar matéria versando exame prévio de edital, referente à seção municipal).

Processo: TC-022297/026/09.

Representante: WILLIAM MACHADO DE MENDONÇA - ME, por meio de seu titular.

Representada: Prefeitura Municipal de Itanhaém.

Prefeito: João Carlos Forssel Neto.

Advogadas: Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese (OAB/SP 37.148) e Camila Cristina Murta (OAB/SP 217.943).

Assunto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital da Concorrência nº 03/2009.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação, determinando a anulação do certame relativo à Concorrência nº 03/2009, devendo a Prefeitura Municipal de Itanhaém reestudar a matéria de modo a harmonizar suas pretensões à legislação vigente aplicável.

Determinou, por fim, após os oficiamentos a cargo da Presidência, o encaminhamento do processo à Diretoria competente, a fim de proceder às anotações devidas.

Processos: TC-23.982/026/09 e TC-25.662/026/09.

Representantes: Bonauto Locação de Veículos Ltda.

Procuradora: Walkiria H. Duran.

Romildo Virginio dos Santos – Vereador da Câmara Municipal de Guarulhos.

Advogado: Alexandre Gonçalves Ramos – OAB/SP nº 180.786

Representada: Prefeitura Municipal de Guarulhos – Secretaria da Educação.

Responsável: Sebastião Alves de Almeida – Prefeito.

Procurador: Rafael Aguiar Volpato – OAB/SP nº 237.654.

Objeto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 002/09 - SE, que tem por objeto a prestação de serviços de transporte dos alunos da rede municipal de ensino fundamental e educação infantil.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e

Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Guarulhos que retifique o edital da Concorrência Pública nº 002/09 – SE nos pontos indicados no referido voto, e aos demais a eles relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º, do artigo 21, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente, para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação, e, em seguida, ao Arquivo.

Processos: TC-27660/026/09 e TC-27713/026/09.

Representantes: Rafael Pirutti Fraioli (OAB – SP 258.969) e Sidney Melquiades de Queiroz (OAB - SP 184.500).

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira.

Prefeito: Silvio Félix da Silva.

Assunto: Representações contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 104/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação processada no TC-27660/026/09 e procedente a abrigada no TC-27713/026/09, determinando à Prefeitura Municipal de Limeira que promova a correção do edital do Pregão Presencial nº 104/09, nos termos constantes do referido voto, de maneira a adequar o texto editalício às disposições legais aplicáveis à matéria, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 4º, inciso V, da Lei Federal nº 10.520/02 c.c. o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para ciência e anotações devidas.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

Processos: TC-001127/010/09 e TC-029680/026/09

Representantes: Comercial João Afonso Ltda. e Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Signatários: Antonio Bertagna e Márcio Odoni

Representada: Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista

Assunto: Representações contra o edital do pregão presencial n. 02/09, tipo menor preço global, objetivando a *“contratação de empresa para fornecimento*

de cesta básica de alimentos a ser distribuídos para os servidores municipais e atendimento ao Programa de Desenvolvimento Social e Cidadania e Frente do Trabalho”.

Responsáveis: Roberto Rocha (Prefeito); Ulisses Levi Rocha Pessoa (Pregoeiro)

Sessão abertura: 24-08-09, às 10 horas

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera as propostas de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Vargem Grande Paulista a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 02/09 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-001316/002/09

Representante: Rafael Dias da Silva - ME

Signatário: Rafael Dias da Silva

Representada: Prefeitura Municipal de Embu Guaçu

Objeto: Representação contra o edital do pregão presencial n. 09/09, visando à aquisição de pneus novos

Responsável: Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito)

Sessão de abertura: 26-08-09, às 14 horas

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Embu Guaçu a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 09/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-029630/026/09

Representante: Bonauto Locação de Veiculos Ltda.

Signatário: Walkiria H. Duran

Representada: Prefeitura Municipal de Bauru

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial n. 19/09, objetivando a *"contratação de empresa para a prestação de serviço de transporte escolar de alunos da rede pública"*.

Responsável: Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça (Prefeito)

Sessão abertura: 25-08-09, às 9 horas

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Bauru a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 19/09 e anexos, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-029659/026/09

Representante: Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda.

Signatário: Alexandre Luis Neves

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia

Assunto: Representação contra o edital do pregão presencial n. 12/09, tipo menor preço global, objetivando o *"registro de preços para aquisição de materiais para composição de kits escolares"*.

Responsáveis: Antonio Carlos de Camargo (Prefeito); Antonio Carlos de Camargo (Pregoeiro)

Sessão abertura: 24-08-09, às 9 horas

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, nos termos do parágrafo único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, foi referendado pelo E. Plenário o despacho proferido pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, que acolhera a proposta de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Prefeitura Municipal de Cotia a suspensão da realização da sessão pública de abertura dos envelopes e o encaminhamento a este Tribunal de cópia de inteiro teor do edital do Pregão Presencial n. 12/09, informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos intentados.

Processo: TC-000300/002/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guapiara

Representante: Arroeira Santa Lúcia Ltda.

Em julgamento: Pedido de Reconsideração

Advogado: Carlos Pereira Barbosa Filho (OAB/SP n. 108.524).

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

À margem do julgamento, foi acolhida proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, no sentido de se alertar os dirigentes públicos, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e no site, sobre os riscos que assumem com a adoção de modelos de editais contendo cláusulas idênticas e sempre com inegável caráter restritivo, bem como que a reiteração desse procedimento implicará na aplicação da pena pecuniária prevista na lei, sem prejuízo de notícias ao Ministério Público para as providências cabíveis.

Processo: TC-000301/002/09

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piraju

Responsável: Francisco Rodrigues (Prefeito)

Representante: Arroeira Santa Lúcia Ltda.

Em julgamento: Pedido de Reconsideração

Advogado: Gustavo Francisco Albanesi Bruno, OAB/SP n. 193.149.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, em preliminar, conheceu do pedido de reconsideração e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

À margem do julgamento, foi acolhida proposta do Conselheiro Renato Martins Costa, no sentido de se alertar os dirigentes públicos, por meio de publicação no Diário Oficial do Estado e no site do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre os riscos que assumem com a adoção de modelos de editais contendo cláusulas idênticas e sempre com inegável caráter restritivo, bem como que a reiteração desse procedimento implicará na aplicação da pena pecuniária prevista na lei, sem prejuízo de notícias ao Ministério Público para as providências cabíveis.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EXPEDIENTE Nº: TC-029738/026/09.

INTERESSADOS

Representante: Barbi e Barbi Ltda.

Representada: SAAE - Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Sorocaba.

Responsável: Júlia Antunes Galvão (Presidente).

ASSUNTO: Despacho de apreciação acerca de Representação em face do edital da Concorrência nº 04/2009, licitação destinada à contratação de empresa de engenharia para execução das obras e serviços de proteção e recuperação das adutoras de água bruta da Serra de São Francisco.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foram ratificados pelo E. Plenário os atos praticados pelo Conselheiro Renato Martins Costa, Relator, que, com base no que dispõe o Parágrafo Único, do artigo 219, do Regimento Interno deste Tribunal, concedera à Barbi e Barbi Ltda. a liminar pedida, recebendo a peça vestibular no rito de Exame Prévio de Edital e fixando à responsável Júlia Antunes Galvão (Presidente do SAAE - Serviço Autônomo de Águas e Esgotos de Sorocaba) prazo para conhecimento da representação e encaminhamento de documentação, cópia dos documentos referentes ao processo da licitação e demais esclarecimentos pertinentes, bem como determinara a suspensão do procedimento licitatório referente à Concorrência nº 04/09, até ulterior deliberação desta Corte de Contas.

O CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

PROCESSO: TC-025098/026/09

REPRESENTANTE: Tecnocomercial Engex Ltda., representada por seu sócio-diretor Maçahico Tisaka

REPRESENTADA: Prefeitura do Guarujá

RESPONSÁVEL: Maria Antonieta de Brito (Prefeita)

ASSUNTO: Representação contra o edital do pregão presencial n.º 20/09, tipo menor preço global, certame processado pela Prefeitura do Guarujá com o propósito de registrar preços para tomar serviços de manutenção de pavimentação e drenagem urbana.

PROCESSO: TC-025734/026/09

REPRESENTANTE: Ferreira Rosi Construção Obras Ltda., representada por seu procurador e responsável técnico Hélio Barbosa Santos

REPRESENTADA: Prefeitura do Guarujá

RESPONSÁVEL: Maria Antonieta de Brito (Prefeita)

ASSUNTO: Representação contra o edital do pregão presencial n.º 20/09, tipo menor preço global, certame processado pela Prefeitura do Guarujá com o propósito de registrar preços para tomar serviços de manutenção de pavimentação e drenagem urbana.

PROCESSO: TC-025745/026/09

REPRESENTANTE: J. J. de Souza Caminhões EPP, representada por seu sócio João José de Souza

REPRESENTADA: Prefeitura do Guarujá

RESPONSÁVEL: Maria Antonieta de Brito (Prefeita)

ASSUNTO: Representação contra o edital do pregão presencial n.º 20/09, tipo menor preço global, certame processado pela Prefeitura do Guarujá com o propósito de registrar preços para tomar serviços de manutenção de pavimentação e drenagem urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, restrito aos aspectos contidos nas iniciais, decidiu julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos por Tecnocomercial Engex Ltda. e J. J. de Souza Caminhões EPP; e improcedente o pedido formulado por Ferreira Rosi Construção Obras Ltda., para o fim de, reconhecendo a inadequação do sistema do registro de preços em face do objeto licitado, determinar à Prefeitura Municipal de Guarujá a anulação do edital do Pregão Presencial n.º 20/09, por ofensa ao disposto no inciso I do § 2º e § 4º, ambos do artigo 7º, da Lei Federal n.º 8666/93.

Determinou, ainda, seja oficiado às Representantes e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, com trânsito dos autos, antes do arquivamento, pela Auditoria competente para eventuais anotações.

Processo: TC-001223/009/09.

Representante: Direct Engenharia e Construções Ltda., por seu Diretor Richar Yone Cerda Contreras.

Representada: Prefeitura Municipal de Americana.

Advogados: Mônica Liberatti Barbosa Honorato (OAB/SP n.º 191.573) e outros.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência n.º 003/2009, destinada à contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para a construção da Creche do Vale das Nogueiras.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar parcialmente procedente o pedido formulado por Direct Engenharia e Construções Ltda., determinando à Prefeitura Municipal de Americana que providencie, na conformidade do referido voto, a retificação do edital da Concorrência n.º 003/2009, excluindo da parte final do item 6.1.9 a necessidade de comprovação de um responsável técnico engenheiro eletricista, bem assim a redação integral dos subitens 9.5.2.1 e 9.5.2.2, que exigem como

anexos à proposta comercial a demonstração da composição percentual dos encargos sociais e do BDI relativo à taxa de administração.

Determinou, por fim, sejam representante e representada, nos termos regimentais, intimados deste julgado, em especial a Prefeitura Municipal de Americana, a fim de que, ao elaborar o novo instrumento convocatório, incorpore ao texto as retificações determinadas, promovendo a publicidade do instrumento na forma definida pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93, alertando-a, mais uma vez, a observar com o devido rigor as disposições da norma de regência e a jurisprudência vigente nesta Corte de Contas por ocasião da instauração de seus processos de licitação.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Processo: TC-029638/026/09

Interessado: Câmara Municipal de Mauá

Assunto: Exame prévio do Edital da Tomada de Preços nº 3/2009, que tem por objeto o fornecimento de soluções de informática, requisitado em virtude de representação de Prescon Informática Assessoria Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, foi referendada pelo E. Plenário decisão monocrática datada de 21/08/09, mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho, Relator, recebera a matéria como Exame Prévio de Edital, determinara à Câmara Municipal de Mauá a suspensão do certame referente à Tomada de Preços nº 3/2009, até deliberação final a ser emanada do E. Plenário, e solicitara cópia do edital impugnado, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93.

Processo: TC-025668/026/09

Interessado: Prefeitura Municipal de Pirassununga

Assunto: Exame prévio do Edital da Concorrência nº 15/2009, que tem por objeto a locação de veículos para transporte de alunos, requisitado em virtude de representação de Autoplan Locação de Veículos Ltda.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, decidiu julgar improcedente a representação formulada por Autoplan Locação de Veículos Ltda. contra o edital da Concorrência nº 015/2009, cassando-se os efeitos da liminar inicialmente deferida e liberando-se a Prefeitura Municipal de Pirassununga a dar seguimento ao processo licitatório instaurado, encaminhando-se os autos, ainda, à Auditoria da Casa, para subsidiar a análise futura do caso em concreto.

Determinou, outrossim, sejam intimados representante e representada, na forma regimental.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

Processo: TC-27550/026/09.

Representante: Entrelinhas Comunicação Ltda.

Wilton Luis da Silva Gomes – Advogado OAB/SP nº 220.788.

Representada: Prefeitura Municipal de Guararema.

Marcio Luiz Alvino de Souza - Prefeito.

Gilson Armando de Vasconcelos Pestana Júnior – OAB/SP nº 288.898.

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 001/2009 da Prefeitura Municipal de Guararema, do tipo 'técnica e preço', visando a *"contratação de agência de propaganda para a prestação de serviços de comunicação, divulgação, publicidade e marketing para toda a Administração Pública Municipal, de acordo com as especificações técnicas anexas e legislação pertinente a matéria."*

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, tendo em vista ter sido revogada a Concorrência nº 01/09, instaurada pela Prefeitura Municipal de Guararema, conforme publicação no DOE de 13/08/09, pág. 139, perdendo o Exame Prévio de Edital o seu objeto, determinou o arquivamento do processado, oficiando-se à representante e à representada, dando-se-lhes ciência do decidido.

Processos: TC-932/010/09 e TC-933/010/09

Representante: CESECO – Centro de Serviços de Computação Ltda.

Maria Augusta Faber Corrêa da Silva, Representante Legal.

Representada: Prefeitura Municipal de Limeira

Silvio Félix da Silva – Prefeito

Assunto: Representações formuladas contra os editais das Concorrências nºs. 04/2009 e 03/2009 do Município de Limeira, do tipo técnica e preço, que objetivam, respectivamente, a *"contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de Sistema de Gestão de Recursos Humanos e Folha de Pagamento"* e a *"contratação de empresa especializada em tecnologia da informação para fornecimento de Sistema de Administração Tributária"*

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Limeira a anulação dos procedimentos

relativos às Concorrências nºs. 04/2009 e 03/2009, por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, em razão da inobservância ao artigo 46 do referido diploma legal.

Determinou, ainda, a expedição de ofícios à representante e à representada, e o encaminhamento dos autos à Diretoria competente da Casa para anotações.

Processos: TC-978/006/09, TC-661/008/09 e TC-1657/003/09

Representantes: ALFALIX Ambiental Ltda. - ME

Sócio: Carlos Rafael de Oliveira;

Constroeste Construtora e Participações Ltda.

Procurador: Aviemar Rodrigues Reis – OAB/SP nº 51.505;

Horusz Ltda. ME,

Procurador: Flávio de Souza Silveira - OAB/SP nº194.201

Representada: Prefeitura Municipal de Tupã

Waldemir Gonçalves Lopes - Prefeito

Assunto: Representações formuladas contra o edital da Concorrência Pública nº 05/2009 da Prefeitura Municipal de Tupã, que objetiva a contratação de empresa especializada para execução, em caráter de exclusividade, dos serviços atinentes ao Sistema de Limpeza Pública e Serviços Correlatos do Município, identificados no instrumento.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, afastando as arguições e alegações preliminares de defesa, nos termos constantes do referido voto, decidiu julgar parcialmente procedentes as Representações, determinando à Prefeitura Municipal de Tupã a anulação da Concorrência Pública nº 05/2009, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93, por afronta ao disposto no § 1º do artigo 23 da Lei de Licitações, instaurando certames distintos voltados à contratação dos serviços de limpeza urbana em geral e de coleta, transporte, transbordo, tratamento e disposição final de resíduos sólidos dos serviços de saúde, os quais deverão observar com rigor o disposto na lei de regência e na jurisprudência desta Corte de Contas, especialmente quanto aos pontos de impropriedade suscitados no voto do Relator.

Decidiu, ainda, aplicar multa ao responsável pelo certame, Sr. Waldemir Gonçalves Lopes, Prefeito Municipal, em valor correspondente a 500 (quinhentas) UFESPs, nos termos dos incisos II e III, do artigo 104, da Lei Complementar nº 709/93, por infringência ao § 6º, do artigo 30, da Lei de Licitações, e à jurisprudência deste Tribunal, consolidada nas Sumulas nºs. 14

e 15, e descumprimento à decisão desta Corte de Contas, proferida nos autos do TC-16253/026/08 e TC-17255/026/08, devendo ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da presente decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado aos representantes e à representada, dando-se-lhes ciência da presente decisão, encaminhando-se os processos, após, à Diretoria competente da Casa, para acompanhar o cumprimento por parte da Prefeitura Municipal de Tupã da determinação constante do referido voto.

PROCESSOS: TC-24679/026/09 E TC-25765/026/09

Interessados: JANGAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA
SPL CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA

Representada: Prefeitura Municipal de Bady Bassitt

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência nº 01/2009 da Prefeitura Municipal de Bady Bassitt, que objetiva a contratação dos serviços de coleta, transporte, transbordo e disposição final dos resíduos sólidos domiciliares em Aterro Sanitário licenciado, coleta, tratamento e disposição final dos resíduos provenientes dos serviços de saúde; varrição de vias e logradouros públicos e o fornecimento de equipe padrão para execução de serviços diversos no Município.

Prefeito: Edmur Pradela

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, determinou à Prefeitura Municipal de Bady Bassitt a anulação do edital da Concorrência nº 01/2009, sem prejuízo da procedência das Representações, determinando à referida Prefeitura que, quando da formulação de novo instrumento, reveja o Subitem 10.4 – Documentação relativa à Qualificação Técnica e item 6 – Planejamento, bem como os seus correlatos, adequando-os aos exatos termos da Lei de Licitações e à jurisprudência deste Tribunal e, ainda, proceda à separação por lotes dos serviços pretendidos, a fim de ampliar a competitividade do certame.

Decidiu, ainda, diante da falta de cuidado na elaboração do instrumento convocatório e possível necessidade de contratação direta dos serviços essenciais, ou mesmo, da eventual prorrogação do ajuste existente, mas especialmente pela burla à jurisprudência sumulada desta Corte de Contas (Súmula 24), nos termos do artigo 104, II, da Lei Complementar n. 709/93 c.c. o artigo 23 e §§ 1º e 2º da Lei Federal n. 8666/93, aplicar ao Responsável, Sr. Edmur Pradela, Prefeito Municipal de Bady Bassitt, multa no valor

equivalente a 300 (trezentas) UFESPs, a ser recolhida em 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da decisão.

Determinou, por fim, seja oficiado às Representantes e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente Decisão.

Processo: TC-26501/026/09

Representante: GBL Consultoria e Informática Ltda.

Carlos Roberto Rodrigues e Vilma Costa Palma Cáceres – Sócios Administradores

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré

Assunto: Representação formulada contra o edital da Concorrência nº 005/2009 da Prefeitura Municipal de Sumaré que objetiva "a contratação de empresa especializada para prestação de:

a) *Serviço de licença de uso de sistemas aplicativos para aperfeiçoamento da atividade de cobrança judicial da dívida ativa do município, com recursos de validação da base cadastral inscrita, de condução e controle dos executivos fiscais municipais;*

b) *Serviço técnico especializado para instalação, assessoria técnica para implantação, migração de dados, adaptação, customização, treinamento de usuários e corpo técnico de informática, manutenção técnica adaptativa, corretiva e evolutiva dos sistemas, com disponibilização, em comodato à Prefeitura, pelo período de duração do contrato, dos equipamentos de informática e respectivos suprimentos relacionados no Anexo IV, necessários à instalação e utilização dos aplicativos ofertados;*

c) *Assessoria técnica para futura customização, parametrização, desenvolvimento, adaptação, implementação, manutenção e suporte dos sistemas;*

d) *Serviço técnico especializado para qualificação de dados variáveis, emissão e montagem dos documentos que instruem os processos de execução fiscal, com disponibilização de material, mão-de-obra qualificada e equipamentos de informática, conforme especificações deste Edital."*

Prefeito: José Antonio Bacchim – Prefeito

Procuradores: Ivan Loureiro de Abreu e Silva – OAB/SP 66.279; Ricardo Rocha Ivanoff – OAB/SP 171.261; Eduardo Foffano Neto – OAB/SP 81.277; Humberto Carlos Rodrigues Azenha – OAB/SP 57.108.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, determinou à Prefeitura Municipal de Sumaré a anulação da Concorrência nº 005/2009, sem prejuízo da procedência das Representações, determinando à referida Prefeitura que, quando da formulação de novo

instrumento, reveja as questões relacionadas à aglutinação dos serviços (item 1), à exigência de atestados que comprovem a aptidão de percentuais razoáveis e adequados, à figura jurídica adequada à pretensão de utilização dos equipamentos (item 1) e a forma de escolha do vencedor, associada ao procedimento estabelecido (item 15), adequando-as aos exatos termos da Lei de Licitações e à jurisprudência deste Tribunal, a fim de ampliar a competitividade do certame.

Decidiu, ainda, diante da burla à jurisprudência sumulada desta Corte de Contas, aplicar multa ao Responsável, em valor equivalente a 300 (trezentas) UFESPs.

Determinou, por fim, seja oficiado à Representante e à Representada, dando-se-lhes ciência da presente Decisão, e o encaminhamento dos autos à Diretoria competente para subsidiar a análise da licitação e do futuro contrato.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da Ordem do Dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES, PRESIDENTE

Expediente: TC-000541/001/09

Agravante: Cláudio Jesus Druzian.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 21 de maio de 2009, que indeferiu liminarmente a propositura da ação de revisão contida no Expediente TC-000423/001/09, nos termos do artigo 133, inciso IV do Regimento Interno deste Tribunal – ato concessório de aposentadoria da Câmara Municipal de Rinópolis, relativo ao exercício de 1999 - TC-001908/001/03.

Acompanha: Expediente: TC-000532/001/09.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

Expediente: TC-011001/026/09

Agravante: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Bertoga – BERTPREV – Presidente - Marco Aurélio de Thommazo.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 02 de abril de 2009, que indeferiu liminarmente a consulta formulada sobre remuneração dos membros dos Conselhos.

Advogada: Rejane Westin da Silveira Guimarães.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em

preliminar, conheceu do agravo e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos:

Expediente: TC-018981/026/09

Agravante: José Carlos Tonetti Borsari – Prefeito Municipal de Capivari à época.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 20 de maio de 2009, que indeferiu a propositura do recurso ordinário contido no expediente TC-000930/003/09, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno – contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e Comercial João Afonso Ltda. - TC-002022/009/07.

Advogados: Eduval Messias Serpeloni, Renato Monteiro Valim e outros.

Expediente: TC-018982/026/09

Agravante: José Carlos Tonetti Borsari – Prefeito Municipal de Capivari à época.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 20 de maio de 2009, que indeferiu a propositura do recurso ordinário contido no expediente TC-000931/003/09, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno – contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e Comercial João Afonso Ltda. – TC-002023/009/07.

Advogados: Eduval Messias Serpeloni, Renato Monteiro Valim e outros.

Expediente: TC-018983/026/09

Agravante: José Carlos Tonetti Borsari – Prefeito Municipal de Capivari à época.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 20 de maio de 2009, que indeferiu a propositura do recurso ordinário contido no expediente TC-000932/003/09, nos termos do artigo 133, inciso V, do Regimento Interno – contrato entre a Prefeitura Municipal de Capivari e Nutriplus Alimentação e Tecnologia Ltda. – TC-002024/009/07.

Advogados: Eduval Messias Serpeloni, Renato Monteiro Valim e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, o E. Plenário, em preliminar, conheceu dos agravos e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, determinando que, após o trânsito em julgado e as anotações cabíveis, os expedientes sejam encaminhados à consideração do Conselheiro Robson Marinho, Relator dos processos TCs-2022/009/07, 2023/009/07 e 2024/009/07, para as providências que Sua Excelência considerar oportunas.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Antes de passar-se à apreciação dos TCs-001177/006/03, 001553/006/03, 001554/006/03, 001555/006/03, 001556/006/03, 001557/006/03, 001558/006/03 e 001559/006/03, foi apregoada a presença do Sr. João Henrique Orsi, ex-Prefeito do Município de Orlandia, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria, passou-se ao relato dos referidos processos.

TC-001177/006/03

Embargante: João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Sol Serviços Orlandia de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsáveis: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto e João Henrique Orsi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001553/006/03

Embargante: João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsáveis: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto e João Henrique Orsi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001554/006/03

Embargante: João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsáveis: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto e João Henrique Orsi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001555/006/03

Embargante: João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsáveis: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto e João Henrique Orsi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001556/006/03

Embargante: João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlandia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlandia e Marli Roberta Teixeira Braga & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsáveis: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto e João Henrique Orsi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e

os termos de prorrogação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001557/006/03

Embargante: João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Sol – Serviços Orlândia de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsáveis: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto e João Henrique Orsi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os termos de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001558/006/03

Embargante: João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Sol – Serviços Orlândia de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsáveis: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto e João Henrique Orsi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

TC-001559/006/03

Embargante: João Henrique Orsi – Ex-Prefeito do Município de Orlândia.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Orlândia e Sol – Serviços Orlândia de Limpeza Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e

destinação final do lixo domiciliar, hospitalar e limpeza de vias e logradouros públicos.

Responsáveis: Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto e João Henrique Orsi (Prefeitos à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de rescisão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa individual, aos responsáveis, no valor equivalente a 800 UFESP's, por infração ao artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no DOE de 08-04-09.

Advogados: Evaldo José Custódio, Marcelo Palavéri e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, foi concedida a palavra ao Sr. João Henrique Orsi, ex-Prefeito do Município de Orlândia, que produziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foram os presentes processos retirados de pauta, devendo ser encaminhados ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

A defesa oral produzida na oportunidade constará, na íntegra, das respectivas notas taquigráficas.

TC-000320/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Santa Rita do Passa Quatro e Trivale Administração Ltda., objetivando o fornecimento de documentos de legitimação (cartões eletrônicos, magnéticos ou outros oriundos de tecnologia adequada) para aquisição de gêneros alimentícios em estabelecimentos comerciais (supermercados, mercados e similares), destinados aos 692 (seiscentos e noventa e dois) servidores da Prefeitura Municipal.

Responsável: Agenor Mauro Zorzi (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 12-06-08.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e,

quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, ainda que excluído um dos fundamentos da r. decisão recorrida – a questão relativa à publicidade do edital -, negou-lhe provimento, para o fim de manter o decreto de irregularidade da matéria.

RELATOR - CONSELHEIRO EDUARDO BITTENCOURT CARVALHO

TC-001570/026/06

Recorrente: Gianfranco Nuti Molina – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Bastos, no exercício de 2008.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Bastos, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Gianfranco Nuti Molina (Presidente da Câmara).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que determinou ao Presidente da Câmara providências para o recolhimento dos valores despendidos a título de verbas rescisórias pagas a servidores em comissão. Acórdão publicado no D.O.E. de 25-07-08.

Acompanham: TC-001570/126/06, TC-001570/326/06 e Expediente: TC-000910/005/07.

Pelo voto dos Conselheiros Eduardo Bittencourt Carvalho, Relator, Antonio Roque Citadini, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de excluir a determinação de ressarcimento das quantias impugnadas, afastando, também, a recomendação relativa à regularização dessa matéria, mantendo, porém, a respeitável decisão de primeira instância nos seus demais termos.

TC-002676/003/08

Autor: Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – São Paulo – Diretor Presidente – Fernando Antonio Soares Madeira.

Assunto: Atos de aposentadoria formalizados pelo Instituto de Previdência Municipal de Monte Mor – São Paulo, no exercício de 2004.

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-12-05, que julgou regulares os atos de aposentadoria (TC-002970/003/05).

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

RELATOR - CONSELHEIRO CLÁUDIO FERRAZ DE ALVARENGA

TC-002934/026/06

Município: Guaimbê.

Prefeito: Seisu Komesu.

Exercício: 2006.

Requerente: Seisu Komesu - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 09-09-08, publicado no DOE-SP de 24-09-08.

Advogados: Ronan Figueira Daun e outros.

Acompanham: TC-002934/126/06, TC-002934/226/06, TC-002934/326/06 e Expedientes: TC-000142/004/07 e TC-013096/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastou a prejudicial apresentada pelo Requerente e negou provimento ao recurso.

TC-002979/026/06

Município: Mirandópolis.

Prefeito: José Antônio Rodrigues.

Exercício: 2006.

Requerente: José Antônio Rodrigues – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 04-11-08, publicado no D.O.E. de 27-11-08.

Advogados: Manoel Bomtempo, Marcos Vinicius Liberato Borges, Cristiane Caldarelli e outros.

Acompanham: TC-002979/126/06, TC-002979/226/06 e TC-002979/326/06.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-003092/026/06

Município: Carapicuíba.

Prefeito: Fuad Gabriel Chucre.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Carapicuíba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-09-08, publicado no DOE-SP de 06-11-08.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato, Cláudia Rattes La Terza Baptista, Antonio Sérgio Baptista e outros.

Acompanham: TC-003092/126/06, TC-003092/226/06, TC-003092/326/06 e Expedientes: TC-007154/026/06, TC-008168/026/06, TC-008707/026/07, TC-011197/026/06, TC-016269/026/06, TC-016270/026/06, TC-017376/026/07, TC-026050/026/08, TC-030105/026/06, TC-034586/026/06, TC-

039148/026/06, TC-040053/026/06, TC-042511/026/06, TC-003734/026/08 e TC-009969/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Cláudio Ferraz de Alvarenga, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Renato Martins Costa e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-003345/026/06

Município: Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul.

Prefeito: Vanderlei José Brolesi.

Exercício: 2006.

Requerentes: Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Monte Alegre do Sul e Vanderlei José Brolesi - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 16-09-08, publicado no DOE de 27-09-08.

Advogados: Cyro Roberto Rodrigues Gonçalves Junior e outros.

Acompanham: TC-003345/126/06, TC-003345/226/06, TC-003345/326/06 e Expediente: TC-029411/026/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Robson Marinho, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do pedido de reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, afastando a falha relativa às despesas com ensino, alterando o percentual de aplicação para 25,24%, em atendimento ao artigo 212 da Constituição Federal, manteve, contudo, o r. parecer desfavorável em virtude da falta de pagamento dos precatórios e das inconsistências contábeis e negou provimento ao apelo.

RELATOR - CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

TC-036757/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de Jundiáí.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Jundiáí e a Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza e conservação de áreas públicas urbanas do município (roçagem de áreas públicas, manutenção e conservação de praças, canteiros centrais e rotatórias de avenidas e apoio às obras – Bloco A).

Responsável: Walter da Costa e Silva Filho (Secretário de Serviços Públicos) e Ary Fossen (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e o termo de

prorrogação, bem como ilegais os atos das decorrentes despesas, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo a cada uma das autoridades responsáveis multa no valor de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no DOE de 31-03-09.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros M. Bronholi, Camila da Silva Rodolpho, Vladimir Cappelletti e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário.

Quanto ao mérito, no tocante ao pedido de instauração de Incidente de Uniformização de Jurisprudência, nos termos do artigo 78, parágrafo único, da Lei Complementar nº 709/93, consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido e negou provimento ao Recurso Ordinário interposto, para o fim de ver mantida na íntegra a r. decisão recorrida.

TC-000962/007/06

Recorrente: João Paulo Ismael – Ex-Prefeito Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Climática de Campos do Jordão e Cathita Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda., objetivando o fornecimento de gêneros alimentícios perecíveis e não perecíveis de primeira qualidade para a merenda escolar pelo regime de empreitada por preço global.

Responsável: João Paulo Ismael (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 13-01-09.

Advogados: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 99, I, do Regimento Interno.

TC-010816/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Cubatão e a Repress Distribuidora Ltda., objetivando a prestação de serviços de gestão informatizada na área da saúde.

Responsáveis: Clermont Silveira Castor (Prefeito à época) e Eduardo Falcão Paiva Magalhães (Secretário Municipal de Saúde).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 09-10-07.

Advogados: Maurício Cramer Esteves e Ana Paula Albuquerque Machado Marquis.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se, na íntegra, os termos do v. Acórdão recorrido.

TC-008358/026/07

Recorrente: Eduardo Speranza Modesto - Prefeito do Município da Estância Turística de São Pedro.

Assunto: Representação contra eventuais irregularidades ocorridas no Município da Estância Turística de São Pedro, exercícios de 2005 e 2006.

Responsável: Eduardo Speranza Modesto (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou parcialmente procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como pena de multa ao responsável no valor equivalente a 100 UFESP's. Acórdão publicado no DOE de 17-09-08.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do recurso ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de ser reformada a r. decisão combatida e excluída a multa aplicada.

TC-003284/026/06

Município: Casa Branca.

Prefeito: Sckandar Mussi.

Exercício: 2006.

Requerente: Sckandar Mussi - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 27-05-08, publicado no DOE de 21-06-08.

Advogada: Nadja Telma de Fátima Elias Frei.

Acompanham: TC-003284/126/06, TC-003284/226/06, TC-003284/326/06 e Expedientes: TC-006216/026/07 e TC-037829/026/06.

Sustentação Oral proferida em sessão de 11-03-09.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de

Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se integralmente o r. parecer recorrido.

TC-002371/026/07

Município: Taciba.

Prefeito: Hely Valdo Batistela.

Exercício: 2007.

Requerente: Prefeitura Municipal de Taciba.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 12-05-09, publicado no DOE de 11-06-09.

Advogados: Adriano Gimenez Stuani e outros.

Acompanham: TC-002371/126/07, TC-002371/226/07, TC-002371/326/07 e Expedientes: TC-035205/026/08 e TC-036725/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Robson Marinho, Relator, Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga e Renato Martins Costa, bem como pelo do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o r. parecer recorrido.

RELATOR - SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO CARLOS ALBERTO DE CAMPOS

TC-024290/026/98

Embargante: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Assunto: Contrato entre o Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE e Maxservice Comércio e Serviços Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada em implantação e processamento de sistema de gestão comercial, atualização cadastral com roteirização do ciclo de faturamento, corte, religação e emissão de documentos.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida e João Roberto Rocha Moraes (Superintendentes).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, aplicando-se à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no DOE de 04-07-09.

Advogados: Milton Flávio de A. C. Lautenschläger, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, João Moreno Passeti, Juliana Ogalla Tinti Russo e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser incluído na da próxima sessão.

TC-003262/026/06

Município: Artur Nogueira.

Prefeito: Marcelo Capelini.

Exercício: 2006.

Requerente: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-08-08, publicado no DOE de 29-08-08.

Advogados: Marcos Daniel Capelini, José Aparecido Cunha Barbosa, Eric Lucke e outros.

Acompanham: TC-003262/126/06, TC-003262/226/06 e TC-003262/326/06.

Pelo voto do Substituto de Conselheiro Carlos Alberto de Campos, Relator, bem como pelo dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Eduardo Bittencourt Carvalho, Cláudio Ferraz de Alvarenga, Renato Martins Costa e Robson Marinho, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a r. decisão combatida, por seus próprios fundamentos.

Nada mais havendo a tratar, às doze horas e quarenta e nove minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Edgard Camargo Rodrigues

Antonio Roque Citadini

Eduardo Bittencourt Carvalho

Cláudio Ferraz de Alvarenga

Renato Martins Costa

Robson Marinho

Carlos Alberto de Campos

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.